



PARECER JURÍDICO Nº 68/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N. 032/2020, DE
INICIATIVA DO EXECUTIVO VISA
AUTORIZAR O PROCURADOR-
GERAL DO MUNICÍPIO A
REALIZAR ACORDOS E
TRANSAÇÕES PARA PREVENIR
OU TERMINAR LITÍGIOS
JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 032/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorizar o Procurador-Geral do Município a realizar acordos e transações para prevenir ou terminar litígios judiciais e administrativos.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, na medida em que ele é competente para iniciar o processo legislativo desta natureza, como dispõe o artigo 53, inciso V da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

A Lei Orgânica de Parauapebas em seu Art. 82 afirma que cabe à Lei Complementar dispor sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, *in verbis*:

Art. 82. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 039/2020

Pois bem, a Lei Complementar nº 001/2011 regulamentou o Art. 82 da LOM. Nesse sentido, a LC Organizou o funcionamento da Procuradoria do Município de Parauapebas. E, o Art. 4º da referida LC dispõe a respeito das *competências* do Procurador Geral do Município, e o inciso V deste Artigo afirma que compete ao PGM "autorizar a realização de acordos ou transações, **em juízo**, para terminar o litígio, nos termos da Lei¹".

Ressalta-se que o inciso V, do Art. 4º da LC 001/2011 afirma que uma Lei tratará a respeito da autorização e realização de acordos ou transações, EM JUÍZO, para terminar o litígio. Ocorre que o Projeto de Lei n 32/2020 vai além da autorização contida da LC, uma vez que a proposição trata a respeito de acordos judiciais (previsto no Art. 4º, inciso V, da LC 001/2011) **e/ou Administrativo (não previsto na LC 001/2011). Quer dizer, no que se refere ao processo administrativo o correto seria a previsão em um Projeto de Lei Complementar. Para que se entenda melhor isso, será colacionado abaixo o Art. 1º do Projeto em estudo:**

Art. 1º Nas causas judiciais e **administrativas** em que o Município de Parauapebas figurar como autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou opoente, e cujo objeto versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, o Procurador-Geral do Município poderá realizar ou autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, tendo para tanto os poderes específicos para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse do Município de Parauapebas, cujo valor da causa não exceda a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, escolhido entre cidadãos, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de notável saber jurídico e reputação ilibada, a quem compete:

[..]

V – autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nos termos da Lei;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 039/2020

Da leitura do dispositivo citado conclui-se que ele infringe o Art. 89 da LOM c/c o inciso V, do Art. 4º da LC 001/2011. Vale ressaltar que se trata de vício de legalidade parcial, na medida em que apenas no que diz respeito a acordos realizados em processos administrativos não encontram guarida na legislação citada.

Ainda há outro dispositivo no projeto que padece do vício apontado no parágrafo anterior, qual seja, o Art. 3º, na medida em que prevê também transações e acordos judiciais e EXTRAJUDICIAIS, *in verbis*:

Art 3º. As transações e acordos judiciais ou extrajudiciais, propostos, aceitos ou negados pelo Procurador-Geral do Município que envolva pagamento pelo erário, deverão ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão, devendo ainda estar configurada a existência de vantajosidade para o erário, através da concessão de uma redução sobre o somatório da multa de mora e dos juros do valor pleiteado em face do Município, na seguinte proporção:

.....

Os outros dispositivos do Projeto não estão inquinados de vícios de legalidade ou inconstitucionalidade, nesse sentido desde já se afirma que a ilegalidade apontada alhures é sanável por intermédio de emenda realizado pelo próprio Poder Executivo, ou ainda, a aprovação anterior de um Projeto de Lei Complementar alterando o inciso V, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 001/2011, de modo a adicionar no dispositivo acordos/transações extrajudiciais.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 039/2020

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendido parcialmente o aspecto da legalidade, entende, conclui e opina pela **LEGALIDADE PARCIAL** do Projeto de Lei nº 32/2020, uma vez que o seu Art. 1º e o Art. 3º, como dito, ferem parcialmente o Art. 89 da LOM c/c o Art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 001/2011.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 29 de maio de 2020.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323


Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020

AC
OAB
G3

Signatário digital: AC
OAB G3
DN: CN=CICERO
CARLOS COSTA
BARROS,
OU=ADVOGADO,
OU=Assinatura Tipo
A3, OU=Autenticado
por AR Certsign OAB,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 2020.06.04
15:24:13 -03:00